

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023-EMAP, APRESENTADA POR EMPRESA INTERESSADA NO CERTAME.

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital apresentada por empresa interessada no certame, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2023-EMAP, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento e instalação de aparelhos condicionadores de ar novos, para utilização em instalações/edificações de responsabilidade da EMAP, inclusive instalações localizadas na área primária e secundária do Porto do Itaqui e Terminal Externo da Ponta da Espera, em São Luís – MA e Terminal do Cujupe no Município de Alcântara – Ma. Sobre a matéria prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz na Lei Federal nº 13.303/2016, §1, art. 87, conforme o excerto seguinte:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º. (grifo nosso)

Em semelhantes termos, consigna o item 2.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP. (grifo nosso)

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1.1 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do §1º do artigo 87 da Lei Federal nº 13.303/2016.

1.2 FORMA: o pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto no subitem 2.2 do Edital, com identificação da licitante (subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

1.3 TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema compras governamentais do Banco do Brasil (Licitações-e), foi marcada para ocorrer em **13/11/2023**, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A impugnante apresentou a sua peça, via e-mail, no dia **06 de novembro de 2023**, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no edital, ou seja, tempestivamente.

Em vista ao exposto, e considerando a importância da matéria, a impugnação foi submetida a avaliação da área técnica da EMAP.

II – DAS ALEGAÇÕES

Em sua peça impugnatória, a reclamante faz em síntese as seguintes alegações:

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante deparou-se com a falta das exigências de alguns itens essenciais, a saber:

Item 2. DETALHAMENTO DO OBJETO

O subitem 2.1.9 do edital diz o seguinte:

2.1.9 Fluido Refrigerante Deverá obrigatoriamente ser do Tipo Ecológico, preferencialmente R-410^a.

A exigência do Fluido Refrigerante ser R-410^a implica na desvantagem do produto de melhor qualidade, tendo em vista a substituição do mesmo pelo novo gás ecológico R32, considerando que as fabricantes brasileiras, só poderão fabricar ares-condicionados conforme a portaria do INMETRO, conforme a carta informativa de uma das nossas fornecedoras, a própria fabricante ELGIN (2023).

Art. 2º Os fornecedores de Condicionadores de Ar deverão atender integralmente ao disposto no presente Regulamento.

Art. 3º O condicionador de ar objeto deste Regulamento, deve ser fabricado, importado, distribuído e comercializado de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Dessa forma, vale trazer as diferenças entre os gases refrigerantes no qual suas características se divergem, de um gás funcional e de melhor qualidade, e é imprescindível que órgão dê atenção ao gás responsável por refrigerar o ar, pois ele vai auxiliar na segurança do uso e no próprio consumo energético do equipamento. Abaixo trazemos a diferença entre os Fluidos Refrigerante R32 e o R410A e algumas informações equivalentes.

A DIFERENÇA ENTRE R410A E R32

Unlike R32, R410A tem uma temperatura crítica baixa, que por sua vez produz um coeficiente de desempenho inferior. Adicionalmente, R32 é menos denso do que 410A. Isso torna o seu montante menor por uma taxa. Dado que medimos o PAG por kg, R32 afeta o clima ainda menos do que o seu PAG sugere. Os dois gases são também diferentes em termos da sua capacidade de refrigeração volumétrica. O R410A tem um VCP elevado, o que requer tubos maiores.

Assim, não é tão eficiente como o R32, cujo VCP é significativamente mais baixo. Além disso, R32 tem uma relação de pressão mais elevada do que R410A. Overall, R32 é muito mais eficiente do que R410A. No entanto, também tem algumas falhas, nomeadamente a sua alta temperatura de descarga. Por causa disso, pode quebrar o óleo do sistema, o que leva a

apreensões. Felizmente, existe uma forma de limitar a temperatura de descarga de R32 para que o sistema possa funcionar corretamente.

PORQUE É QUE O R410A ESTÁ A SER GRADUALMENTE ELIMINADO?

Os cientistas descobriram que era prejudicial para o ambiente e para o ozono, pelo que o fabrico foi permanentemente interrompido a 1 de janeiro de 2020.

Diante disso podemos tirar a conclusão de que o gás refrigerante R410º a sobrevir é um produto de fabricação inferior, já que o gás R32 traz melhor funcionalidades e melhorias efetivas no ganho de qualidade e produtividade.

O Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. A licitação tem como o objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (que não significam necessariamente a de valor mais baixo), e assegurar igual oportunidade a todos os interessados e promover o desenvolvimento nacional sustentável, com observância de todos os requisitos legais exigidos.

Por fim requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo para que sejam retificadas o descritivo do Termo de Referência, sendo aceito o gás ecológico R32.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

De início, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, considerando-se, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretende, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz.

Em vista o caráter técnico das alegações, o pregoeiro solicitou manifestação de setor técnico da EMAP, a fim de subsidiar a decisão da impugnação ora apresentada, tendo a Coordenadoria de Manutenção Mecânica da EMAP, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, se manifestado da seguinte forma:

A EMAP em nenhum momento está restringindo a competitividade ou implicando em desvantagem de concorrência uma vez que no subitem 2.1.9 do edital diz o seguinte:

2.1.9 Fluido Refrigerante. Deverá obrigatoriamente ser do Tipo Ecológico, PREFERENCIALMENTE R-410ª. O termo PREFERENCIALMENTE não configura OBRIGATORIEDADE, foi inserido no termo de referência no intuito de padronizar máquinas a serem adquiridas com as máquinas já

existentes na EMAP e ao nosso contrato atual de manutenção de ar condicionado por possuir em sua linha apenas cilindros de gás R-410 e R-22, **NÃO RESTRINGINDO A POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS FORNECEREM MÁQUINAS COM UTILIZAÇÃO DE GÁS R-32**. Portanto empresas poderão fornecer máquinas com utilização do gás R-32. Diante do exposto indeferimos o pedido de impugnação.

Vale ressaltar que em vista o disposto no subitem 2.1.9 do Termo de Referência – Anexo I do edital, verificamos que não há proibição às empresas de ofertarem ar condicionado com a utilização do gás R-32, bem como o edital não apresenta qualquer restrição à competição.

Desse modo, considerando a manifestação da área técnica da EMAP, julga-se improcedente a impugnação apresentada, por entendermos não haver motivo para alteração dos termos do edital.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, em especial a manifestação da área técnica da EMAP e os termos do edital, julgo **IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta.

São Luís-MA, 07 de novembro de 2023.

João Luís Diniz Nogueira
Pregoeiro da EMAP